Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1764/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12564/2015
PROTOCOLO	: 1610529
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICIPIO DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: JORGE LUIS DE LUCIA
INTERESSADO	: COMPEDRA COMÉRCIO E TERRAPLANAGEM LTDA
VALOR	: R$ 991.524,80
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PATROLAMENTO E RETIRADA DE ENTULHOS – REQUISITOS ESSENCIAIS – HOMOLOGAÇÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – FORMALIZAÇÃO – CLAUSULAS – OBSERVANCIA – REGULARIDADE – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA.

É regular o procedimento licitatório quando presentes os requisitos obrigatórios, dentre eles autorização, adjudicação e homologação.

É regular a formalização do contrato administrativo quando as cláusulas essências foram observadas, como objeto, prazo e vigência.

A remessa intempestiva de documentos obrigatórios configura infração, passível de aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços n° 4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 128/2015, celebrado pelo Município de Dourados e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda, com aplicação de multa equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao Sr. Jorge Luis de Lucia, em razão da remessa intempestiva da cópia do contrato, com prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do FUNTC.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 128/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda., para a execução de serviços de *patrolamento, cascalhamento e retiradas de entulho*. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase) e do **Contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu pela regularidade da licitação (deflagrada por meio da Tomada de Preços n. 4/2015) e do Contrato, ressaltando a remessa intempestiva da cópia do Contrato, conforme se observa na Análise ANA - 1ICE - 23736/2015 (peça n. 20, fls. 229-233).

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR - MPC - GAB.5 DR.JOAOMJR - 10559/2016 (peça n. 23, fls. 242-243), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório e da formalização contratual (...)
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 46 da LC n. 160/12, em razão da intempestividade da remessa de documentos a esta Corte de Contas (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral-Relator

Examinando a prestação de contas ora em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao Contrato estão em consonância com os dispositivos legais pertinentes. Verifico ainda que a cópia do Contrato foi remetida a este Tribunal intempestivamente.

Entendo, porém, que a intempestividade da remessa dos documentos ao Tribunal, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados, razão pela qual acompanho o posicionamento da 1ª ICE e acolho parcialmente o Parecer do representante do MPC.

DISPOSITIVO

Tudo considerado, voto nos sentidos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade:**

a) da licitação realizada pelo Município de Dourados por meio da Tomada de Preços n. 4/2015;

b) do Contrato Administrativo n. 128/2015, celebrado entre o Município de Dourados e a empresa Compedra Comércio e Terraplanagem Ltda.;

II - **aplicar multa** no valor equivalente a 16 (dezesseis) UFERMS ao senhor **Jorge Luis de Lucia**, CPF 079.589.258-67, Secretário Municipal de Infraestrutura e Desenvolvimento, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do Contrato Administrativo n. 128/2015, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III – **fixar** o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e dos arts. 99 e 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão se deu por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, declarando a regularidade do Procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n°4/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n°128/2015, com aplicação de multa.

Presidente, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte do julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral**
Relator

GAB RT SETAC JRC/DSSM